

**CONSELHO CONSULTIVO DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS (CISG)**

**DECLARAÇÃO Nº 1 DO CONSELHO CONSULTIVO DA CISG
A CISG E HARMONIZAÇÃO REGIONAL¹**

Cite-se como: Declaração nº 1 do CISG-AC, A CISG e Harmonização Regional. Relator: Prof. Michael Bridge, *London School of Economics*, Londres, Reino Unido. Adotada pelo CISG-AC após a sua 16^a reunião em Wellington, Nova Zelândia, sexta-feira, 03 de agosto de 2012.

É permitida a reprodução dessa declaração.

INGEBORG SCHWENZER, *Presidente*

ERIC BERGSTEN, JOACHIM BONELL, MICHAEL BRIDGE, ALEJANDRO GARRO, ROY GOODE, JOHN GOTANDA, HAN SHIYUAN, SERGEI LEBEDEV, PILAR PERALES VISCASILLAS, JAN RAMBERG, HIROO SONO, CLAUDE WITZ, *Membros*

SIEG EISELEN, *Secretário**

DECLARAÇÃO

1. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias provou ser um instrumento de harmonização altamente bem-sucedido. A Convenção foi adotada por aproximadamente 80 Estados Contratantes, incluindo a maioria das principais nações atuantes no comércio internacional. Esse sucesso não nasceu da noite para o dia.

¹ Tradução para o idioma português elaborada por **Caio Gabra**, advogado, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

dia. Esforços para criar um direito uniforme datam desde 1920 e a atual Convenção foi criada como resultado de uma anterior tentativa de uniformização malsucedida.

2. A uniformidade alcançada pela CISG é especialmente importante diante das poucas reservas a ela feitas. Quanto aos esforços visando à harmonização regional, uma de suas normas, o Artigo 94, permite a dois ou mais Estados com regras iguais ou intimamente relacionadas a matérias governadas pela CISG, e um Estado Contratante na mesma posição em relação a um ou mais Estados Não-Contratantes, que declarem que a CISG não se aplicará a contratos entre partes residentes naqueles Estados. Os únicos Estados que fizeram tal reserva são a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Suécia e Noruega. Caso a prática de mais Estados aderirem às reservas do Artigo 94 se expandisse, uma parcela considerável da uniformidade que existe, e que é a principal razão para a existência da CISG e para a quantidade de tempo e recursos humanos empregados, seria amplamente abalada.

3. A proposta do Direito Comum Europeu da Compra e Venda (CESL) não teria, como a CISG, a necessidade de uma reserva do Artigo 94 para ser utilizada para Estados Membros da União Europeia. Isso porque as partes contratantes podem optar pela não utilização da CISG, segundo o Artigo 6, e estariam sujeitas ao CESL apenas se optassem por ele (Art. 8(1) da proposta de Regulamento). O CESL seria, no entanto, uma trincheira na área ocupada pela CISG, à medida que se aplicaria a contratos de venda comerciais onde uma das partes fosse uma PME (empresa de pequeno ou médio porte), e mesmo a todos os contratos de venda comerciais caso um Estado Membro assim desejasse (Art. 13(b) da proposta de Regulamento). Uma parcela substancial do CESL é dedicada a questões de validade contratual, excluídas da CISG pelo Art. 4(a), mas o CESL, em seus próprios termos, não permitiria que partes contratantes adotassem apenas tais dispositivos do CESL que lidam com a validade, e não permitiria que as partes combinassem o CESL e a CISG (Art. 11 da proposta de Regulamento).

4. Um argumento por vezes utilizado como oposição à adoção da CISG é que se imporia um fardo maior àqueles que prestam aconselhamento jurídico e aumentaria os custos de transação. Independente disso, a existência de um direito global e de um direito regional sobre as vendas comerciais, além das duas leis nacionais das partes contratantes, certamente apresenta um fator de complexidade no processo pré-contratual. Um atributo fundamental da uniformidade e da harmonização é também a simplicidade. Aumentar a pluralidade legislativa deprecia tal vantagem e resulta em fragmentação, exatamente o que a uniformidade e a harmonização visam

evitar. Há ainda a probabilidade de que iniciativas regionais não produzam soluções melhores, e, além disso, que tais soluções não se tenham sujeitado às mesmas consultas com representantes de vários e diversos países, como ocorreu no caso da CISG. Esforços destinados a iniciativas como CESL, PACL (Princípios do Direito Contratual Asiático) e o Ato Uniforme sobre Direito Comercial Geral da OHADA (Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios na África) constituem contribuição valiosa para a harmonização do direito comercial e para o impulso dos estudos de direito comparado. Entretanto, na medida em que diferem do trabalho já realizado no escopo do direito da compra e venda comercial regulado pela CISG, tais esforços não promovem o objetivo de harmonização. Quando essas iniciativas regionais tratam de direito contratual geral, elas podem contribuir de modo útil para que se alcancem soluções globais no direito contratual, porém com um risco do qual os proponentes da harmonização regional devem estar cientes. Trata-se do risco de os Estados se entrincheirarem em instrumentos regionais, em detrimento de sua participação nos esforços para incrementar a harmonização do direito contratual global e que ainda devem ser levados a cabo para promover as realizações da CISG.

5. No curso da sua elaboração e adoção, a CISG foi objeto de vigoroso debate, que envolveu Estados de distintas partes do mundo e dotados de economias muito diferentes, tanto no que tange ao equilíbrio entre recursos naturais e produção industrial em suas economias, quanto no que toca à natureza do sistema político do Estado. Se a energia no âmbito do direito da compra e venda comercial fosse drenada da CISG por iniciativas regionais concorrentes, haveria o risco de diminuição da influência de certos Estados no desenvolvimento contínuo da CISG, por meio de sua jurisprudência. Os atrativos da CISG para os Estados que ainda não são Estados Contratantes também seriam reduzidos na medida em que a sua universalidade estivesse comprometida. A associação de um Estado a uma iniciativa regional também pode reduzir o incentivo à adoção da CISG (apenas três Estados que são partes das leis uniformes criadas pela OHADA também são Estados Contratantes da CISG).

6. A abrangência da CISG é extensa, e já alcança áreas que, em larga medida, seriam consideradas por leis nacionais como pertencentes ao direito contratual geral. Agora a necessidade primordial é continuar o trabalho de harmonização no âmbito do direito global dos contratos não abrangidos pela CISG. O Conselho Consultivo da CISG acredita que é hora de apoiar a proposta do Governo da Suíça (A/CN 9/758) segundo a qual, em primeiro lugar, deve-

se considerar se trabalhos adicionais no âmbito da harmonização de contratos comerciais internacionais são desejáveis e viáveis.

NOTAS

*O CISG-AC é uma iniciativa privada apoiada pelo *Institute of International Commercial Law da Pace University School of Law* e pelo *Centre for Commercial Law Studies, Queen Mary College*, Universidade de Londres. O Conselho Consultivo da Convenção sobre a Compra e Venda Internacional (CISG-AC) tem por atribuição estimular o conhecimento sobre a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), bem como promover e auxiliar sua interpretação uniforme.

Em sua reunião inaugural, em Paris, em junho de 2001, o Prof. Peter Schlechtriem, da Universidade de Friburgo, Alemanha, foi eleito Presidente do CISG-AC para um mandato de três anos. O Dr. Loukas Mistelis, do *Centre for Commercial Studies, Queen Mary*, Universidade de Londres, foi eleito Secretário. Os membros fundadores do CISG-AC foram o Prof. Emeritus Eric E. Bergsten, *Pace University School of Law*; Prof. Michael Joachim Bonell, Universidade de Roma, *La Sapienza*; Prof. E. Allan Farnsworth, *Columbia University School of Law*; Prof. Alejandro M. Garro, *Columbia University School of Law*; Prof. Sir Roy M. Goode, *Oxford*, Prof. Sergei N. Lebedev, Comissão de Arbitragem Marítima da Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa; Prof. Jan Ramberg, da Faculdade de Direito da Universidade de Estocolmo; Prof. Peter Schlechtriem, Universidade de Freiburg. Membros do Conselho são eleitos pelo próprio Conselho. Em reuniões subsequentes, o CISG-AC elegeu como membros adicionais a Prof. Pilar Perales Viscasillas, da Universidade Carlos III, Madrid; e a Professora Ingeborg Schwenzer, da Universidade da Basileia; Prof. John Y. Gotanda, Universidade de Villanova; e o Prof. Michael G. Bridge, da *London School of Economics*; Prof. Jan Ramberg serviu por três anos como Vice-Presidente do CISG-AC. Em sua 11^a reunião em Wuhan, na República Popular da China, o Prof. Eric E. Bergsten, da *Pace University School of Law*, foi eleito Presidente do CISG-AC e o Prof. Sieg Eiselen, do Departamento de Direito Privado da Universidade da África do Sul, foi eleito Secretário. Em sua 14^a reunião em Belgrado, na Sérvia, a Prof. Ingeborg Schwenzer, da Universidade da Basileia, foi eleita Presidente do CISG-AC.